PET no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.212 - SC (2017/0330490-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REQUERENTE	:	T&T GASTRONOMIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO BUZAGLO DANTAS - SC011151 LUCAS DANTAS EVARISTO DE SOUZA - SC031096 FERNANDA DE OLIVEIRA CRIPPA - SC041403
REQUERIDO	:	ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS E MORADORES DE JURERÊ INTERNACIONAL - AJIN
ADVOGADO	:	MARIANA DA SILVA BODENMÜLLER - SC023320
REQUERIDO	:	ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS, MORADORES E AMIGOS DO BALNEÁRIO DE JURERÊ- LOTEAMENTO PRAIA DO FORTE - AMOFORT
ASSISTENTE	:	UNIÃO

DECISÃO

União, às fls. 2.001/2.028, em virtude do julgamento do REsp 1.779.097/SC pela Primeira Turma, requer seja declarada a perda da eficácia da tutela provisória deferida no presente feito.

Segundo a União, "consoante pacífica jurisprudência deste c. STJ, 'julgado o mérito do recurso ao qual a medida cautelar visava atribuir efeito suspensivo, ainda que não tenha transitado em julgado o acórdão, perde o objeto a medida cautelar.' (AgRg na MC 20.772/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)" (fl. 2.004).

É O BREVE RELATO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Como é cediço, a concessão da tutela provisória para conferir efeito suspensivo ao recurso especial manejado por T&T Gastronomia Ltda. justificou-se, no caso concreto, em razão do inerente espaço de tempo dispendido no processamento do presente feito, eis que múltiplos recursos haviam sido interpostos pelas partes litigantes, e a ordem do Tribunal Regional de imediata demolição parcial dos *beach clubs*, aspectos que indicaram ser recomendável resguardar a eficácia da decisão de mérito a ser proferida por ocasião do julgamento do respectivo REsp 1.779.097/SC.

É imperioso salientar que o recurso especial interposto por T&T

Gastronomia Ltda. foi parcialmente provido para direcionar o valor da indenização para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, e reduzir a indenização, nestes termos:

> *Sendo esse, portanto, o quadro atual e partindo-se da premissa de que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de demolição apenas parcial dos empreendimentos envolvidos na lesão meio ambiente, tenho por necessário, em harmonia com as diretrizes da proporcionalidade e da razoabilizadade, que se reduza para R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada ano/temporada de ocupação ilícita o montante a ser observado nas indenizações impostas em desfavor dos réus locatários/inquilinos e, por conseguinte, do ora recorrente (T&T), sem mais alteração de qualquer critério outro já definido pela Corte regional. Nesse ponto, portanto, o recurso resulta também provido.* ***Os valores assim reduzidos e consolidados serão corrigidos monetariamente, em conformidade com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, a contar da data do presente acórdão, incidindo juros moratórios desde a citação inicial (art. 405 do CC)***.

Nesse contexto, verifica-se que a presente pretensão perdeu seu objeto, já que o mérito do recurso especial foi julgado. Nessa mesma linha de raciocínio: **AgRg no AgRg no AgRg na MC 17.962/PR**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 13/12/2012; **Edcl no AgRg na MC 18.256/ES**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/11/2012; e **AgRg na MC 19.117/PE**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/5/2012.

ANTE O EXPOSTO, **declaro a perda da eficácia** da decisão de fls. 1.705/1.706, quedando igualmente **prejudicados os agravos internos** contra ela interpostos. Decisão do mesmo teor foi proferida na presente data nos autos da TP nº 1254.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator